Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 879/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/29979/2016/001
PROTOCOLO	: 2151430
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: ADAO UNIRIO ROLIM
INTERESSADO	: FÁTIMA CARNEIRO PIRES
ADVOGADO	: LARYSSA WOLFF DINIZ OAB/MS 20.074 E ANDRÉ LUÍS ALLE HOLLENDER OAB/MS 16.322
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – MULTA AFASTADA – PROVIMENTO.

Apesar de incontroversa a intempestividade da remessa dos documentos da contratação, cuja imposição de multa independe da existência de dano ao erário ou da intenção do agente, tal sanção merece ser afastada levando-se em consideração o registro do ato pela decisão recorrida e a diligência do recorrente em respeitar os ditames constitucionais, legais e regulamentares vigentes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada, de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Adão Unírio Rolim**, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste à época dos fatos, **para excluir a multa** no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS cominada ao recorrente nos termos dispositivos do inciso **II** da **Decisão Singular DSG- G.WNB - 8564/2021**.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adão Unírio Rolim, Ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, contra os efeitos dos termos dispositivos do item II da Decisão Singular DSG – G.WNB - 8564/2021 (pç. 13, fls. 18-21 do TC/29979/2021), onde se decidiu**:**

> **I – PELO REGISTRO** do ato de admissão da servidora **Fátima Carneiro Pires**, inscrita no **CPF sob o n.º 004.718.591-09**, para exercer o cargo efetivo de **Agente De Serviço Público Especializado – Professor Assistente**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.° 160/2012;
>
> **II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Adão Unírio Rolim**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 084.084.400-04, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> III - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;
>
> (...)

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões postas na peça 2 (fls. 3-13) e documentos (peça 3, fls. 4-117), por meio dos quais sustenta, em síntese, não se justificar a imposição da multa de 20 UFERMS, porquanto a contratação de servidor por tempo determinado foi levada a registro e a remessa de documentos ao Tribunal de Contas não é atribuição do prefeito municipal que por esse motivo não pode ser penalizado por eventual descumprimento de prazo. Aduz ainda que o atraso ocorreu ao tempo em que houve implementação de novo sistema informatizado pelo Tribunal de Contas, que demandou adaptações no sistema informatizado do município, que naturalmente demandam tempo para ocorrer, novamente sem culpa do prefeito. Afirma que embora fora do prazo, a remessa documental ocorreu e possibilitou a análise da contratação, que teve o registro realizado, demonstrando a licitude da contratação.

Defende o recorrente, ademais, que o atraso na remessa não causou dano ao erário, fato este que, juntamente com a falta de dolo, demanda a exclusão da penalidade de multa que, em seu entendimento, foi fixada em valor excessivo. Em pedido subsidiário, requer a redução do valor da multa e sua unificação nos termos da Súmula n. 84 deste Tribunal de Contas Estadual.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso (pç. 5, fl. 119).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR-3ªPRC-1576/2022 (peça 8, fls. 122-124), opinando *"(...) pelo* ***conhecimento e improvimento*** *do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental*."

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, e com a devida vênia ao entendimento exposto na manifestação do Ministério Público de Contas, tenho que apesar da intempestividade na remessa eletrônica dos documentos referentes à contratação ter restado incontroversa, a pretensão reformista deve ser acolhida integralmente no sentido de afastar a imposição da penalidade de multa, pelos motivos que passo a relatar.

Primeiramente, considero a declaração de registro do ato de admissão de pessoal - de Fátima Carneiro Pires -, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Agente de Serviço Público Especializado - Professor Assistente, junto à Administração Municipal de São Gabriel do Oeste (Decreto "P" n. 129/2015, de 06 de abril de 2015), pois tal situação demonstra a diligência do recorrente em respeitar os ditames constitucionais, legais e regulamentares vigentes, falhando apenas no encaminhamento tempestivo da documentação a este Tribunal de Contas, já que ocorrido após o prazo de 15 dias contados do encerramento do mês da ocorrência da posse.

Embora a multa aplicada ao recorrente não dependa da existência de dano ao erário ou da intenção do agente, entendo que, independentemente do tempo de remessa, e com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a imposição da penalidade de multa no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS deve ser relevada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e com fundamento nas razões acima expostas, **voto no sentido de conhecer e dar integral provimento ao Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Adão Unírio Rolim**, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste à época dos fatos, **para excluir a multa** no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS cominada ao recorrente nos termos dispositivos do inciso **II** da Decisão Singular DSG **da** Decisão Singular DSG- G.WNB - 8564/2021.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV/ARN/dssm